Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. JERSON DOMINGOS

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 15313/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/23276/2012
PROTOCOLO	: 1236879
ÓRGÃO	: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E CIDADANIA DE CORUMBÁ
RESPONSÁVEIS	: JOSÉ ANTONIO ASSAD E FARIA – EX-SECRETÁRIO DANIEL COSTA MARTINS – EX-SECRETÁRIO LAMARTINE DE FIGUEIREDO COSTA – EX-SECRETÁRIO MARIA ANTONIETA SILVA SABATEL – EX-SECRETÁRIA HAROLDO WALTENCYR RIBEIRO CAVASSA – SECRETÁRIO ANDREA CABRAL ULLE – EX-SECRETÁRIA MABEL MARINHO SAHIB AGUILAR – EX-SECRETÁRIA MUNICIPAL
ASSUNTO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 58/2007
CONTRATADO	: CONGREGAÇÃO DAS IRMÃS DE JESUS ADOLESCENTES
OBJETO	: LOCAÇÃO DE IMÓVEL
MODALIDADE	: DISPENSA DE LICITAÇÃO
VALOR	: R$ 1.500,00 (MENSAL)
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

Tratam-se os autos do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato n. 58/2007 e do 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 10º, 11º e 12º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Assistência Social e Cidadania e a Congregação das Irmãs de Jesus Adolescente de Mato Grosso do Sul, tendo como objeto a locação de imóvel urbano, localizado na Rua Antonio Maria, n. 100, Bairro Aeroporto, no município de Corumbá, destinado a abrigar as instalações do Abrigo Criança Esperança.

A 3ª Inspetoria de Controle Externo na análise ANA-3ICE – 12162/2016 (f. 958/982), manifestou-se pela regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do instrumento do contrato e do 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12º Termos Aditivos e pela irregularidade na formalização do 1º, 4º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos, destacando ainda o descumprimento de prazo na remessa dos documentos ao Tribunal de Contas.

O Ministério Público de Contas emitiu seu parecer (f. 1093/1097), concluindo pela legalidade e regularidade do procedimento de Dispensa de Licitação e da formalização do instrumento contratual, pela ilegalidade e irregularidade da formalização dos aditivos celebrados e pela aplicação de multa aos responsáveis.

É o relatório.

A contratação foi efetuada conforme o estabelecido no artigo 24, X, da Lei Federal n. 8.666/93, contendo a justificativa da contratação, parecer jurídico, habilitação e demais documentos pertinentes à dispensa de licitação.

O instrumento contratual ora examinado estabelece com clareza as condições para sua execução, apresentando cláusulas definidoras dos direitos, obrigações e responsabilidades das partes, consoante disposto no artigo 55, da Lei Federal n. 8.666/93 e alterações, estando revestido de regularidade.

Verifica-se que houve a publicação resumida do instrumento do contrato na imprensa oficial dentro do prazo previsto no artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8666/93[1].

No que concerne à formalização do 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12º Termos Aditivos, verifica-se que os mesmos encontram-se corretos, redigidos em conformidade com os requisitos estabelecidos na Lei n. 8.666/93 e na Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011, dispondo suas cláusulas com clareza, bem como tiveram seus extratos publicados no prazo legal.

Conforme apurado na análise da equipe técnica o 1º, 4º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos foram formalizados fora do prazo de vigência, entretanto seus extratos foram publicados tempestivamente.

Os documentos referentes ao 1º, 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12º Termos Aditivos ao Contrato Administrativo n. 58/2007, foram enviados a esta Corte de Contas fora do prazo previsto no Anexo I, Capítulo III, Seção I, item 1.3.1, “a”, da Instrução Normativa TCE/MS n. 35/2011; a documentação relativa ao 9º, 10º e 11º Termos Aditivos foram protocolizadas dentro do prazo.

Diante do exposto, observada a manifestação da 3ª ICE e o parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO:

[1] Art. 61. Todo contrato deve mencionar os nomes das partes e os de seus representantes, a finalidade, o ato que autorizou a sua lavratura, o número do processo da licitação, da dispensa ou da inexigibilidade, a sujeição dos contratantes às normas desta Lei e às cláusulas contratuais.
Parágrafo único. A publicação resumida do instrumento de contrato ou de seus aditamentos na imprensa oficial, que é condição indispensável para sua eficácia, será providenciada pela Administração até o quinto dia útil do mês seguinte ao de sua assinatura, para ocorrer no prazo de vinte dias daquela data, qualquer que seja o seu valor, ainda que sem ônus, ressalvado o disposto no art. 26 desta Lei.

I - Pela REGULARIDADE do procedimento de Dispensa de Licitação, da formalização do Contrato Administrativo n. 58/2007 e do 2º, 3º, 5º, 6º, 7º, 8º e 12º Termos Aditivos, celebrado entre o Município de Corumbá, através da Secretaria Municipal de Ações Sociais e Congregação das Irmãs de Jesus Adolescente de Mato Grosso do Sul, nos termos do inciso I, do art. 59 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c os incisos I e II do art. 120, da Resolução Normativa n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

II - pela REGULARIDADE COM RESSALVA da formalização do 1º, 4º, 9º, 10º e 11º Termos Aditivos, nos termos do inciso II, do art. 59 da LC n. 160/2012 c/c o inciso II do art. 120, da RNTC/MS n. 76/2013;

III – pela APLICAÇÃO DE MULTA aos gestores abaixo nominados:

a) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Daniel Costa Martins, ex-Secretário Municipal de Ações Sociais, sendo 20 (vinte) UFERMS pela formalização do 1º Termo Aditivo fora do prazo de vigência e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 1º Termo Aditivo ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

b) 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Lamartine de Figueiredo Costa, ex-Secretário Municipal de Ações Sociais, pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 2º e 3º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

c) 50 (cinquenta) UFERMS a Sra. Maria Antonieta Silva Sabatel, ex-Secretária Municipal de Ações Sociais, sendo 20 (vinte) UFERMS pela formalização do 4º Termo Aditivo fora do prazo de vigência e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 5º e 6º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea “b” da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

d) 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Haroldo Waltencyr Ribeiro Cavassa, Secretário Municipal de Assistência Social e Cidadania, sendo 20 (vinte) UFERMS pela formalização do 9º Termo Aditivo fora do prazo de vigência e 30 (trinta) UFERMS pela intempestividade na remessa dos documentos pertinentes ao 7º e 8º Termos Aditivos ao Tribunal de Contas, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

e) 40 (quarenta) UFERMS a Sra. Andrea Cabral Ulle, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, pela formalização fora do prazo de vigência do 10º e 11º Termos Aditivos, com base no art. 44, inciso I da LC n. 160/2012; e

f) 20 (vinte) UFERMS a Sra. Mabel Marinho Sahib Aguilar, ex-Secretária Municipal de Assistência Social e Cidadania, pela remessa intempestiva dos documentos referentes ao 12º Termo Aditivo, nos termos do art. 44, inciso I da LC n. 160/12 c/c art. 172, inciso I, alínea "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/13;

IV – pela concessão do prazo de 60 (sessenta) dias para o recolhimento do valor da multa ao FUNTC, conforme o disposto no art. 83 da LC n. 160/12 c/c os incisos I e II do § 1º do art. 172 da RNTC/MS n. 076/13;

V – pela COMUNICAÇÃO da decisão aos interessados, conforme o artigo 50 da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o artigo 94 da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013.

VI – pela remessa dos autos à 3ª ICE para acompanhamento e análise da execução financeira do contrato, nos termos do inciso III do artigo 120 da RNTC/MS n. 076/13.

Campo Grande/MS, 16 de outubro de 2017.

Conselheiro Jerson Domingos
Relator

rc